



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.439 - PE (2014/0142792-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EDUARDO PRAZERES CARNEIRO DE FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE TIRIRI LTDA
ADVOGADO : ADMIR FIALHO SEIXAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. PODER DE POLÍCIA. OCUPAÇÕES IRREGULARES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material, incidindo, ao caso, a Súmula n. 284/STF.
2. Não pode ser analisada na via recursal violação à legislação local, incidindo ao caso a Súmula 280/STF.
3. O Tribunal de origem decidiu que "não há nos autos elementos que demonstrem que a atuação da Administração representa unicamente ato de fiscalização da conformidade da conduta da Cooperativa Agrícola aos fins sociais da sua propriedade, sobretudo quando se tem em conta a ausência de comprovação de que os Engenhos Utinga de Baixo e Utinga de Cima de fato enquadram-se como ZPEC, bem assim de que já foi elaborado o Estudo de Restauração Florestal da região, a subsidiar a atuação do Poder Público na região."
4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.439 - PE (2014/0142792-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EDUARDO PRAZERES CARNEIRO DE FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE TIRIRI LTDA
ADVOGADO : ADMIR FIALHO SEIXAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Pernambuco contra a decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PODER DE POLÍCIA. OCUPAÇÕES IRREGULARES. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Na peça recursal, o agravante aduz que não deve incidir a Súmula 284/STF quanto à alegação de violação ao art. 535 do CPC, na medida em que debateu no agravo os motivos que fundamentaram a decisão agravada.

Argumenta, outrossim, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por não se tratar de caso concreto que exija o revolvimento do acervo probatório, bem como da Súmula 280/STF, por ser desnecessária qualquer análise da legislação local.

Pede a reconsideração do julgado ou a submissão do regimental ao crivo do colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.439 - PE (2014/0142792-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. PODER DE POLÍCIA. OCUPAÇÕES IRREGULARES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material, incidindo, ao caso, a Súmula n. 284/STF.
2. Não pode ser analisada na via recursal violação à legislação local, incidindo ao caso a Súmula 280/STF.
3. O Tribunal de origem decidiu que "não há nos autos elementos que demonstrem que a atuação da Administração representa unicamente ato de fiscalização da conformidade da conduta da Cooperativa Agrícola aos fins sociais da sua propriedade, sobretudo quando se tem em conta a ausência de comprovação de que os Engenhos Utinga de Baixo e Utinga de Cima de fato enquadram-se como ZPEC, bem assim de que já foi elaborado o Estudo de Restauração Florestal da região, a subsidiar a atuação do Poder Público na região."
4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O agravo regimental não se funda em razões suficientemente capazes de infirmar o julgado monocrático.

Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Sobre isso, transcrevo trecho das razões do recurso especial (e-STJ fl. 733):

"O acórdão ora recorrido, ao rejeitar os Embargos de Declaração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantendo as omissões indicadas no recurso, importou em violação manifesta ao disposto no art. 535, II, do CPC, dispositivo aqui tido como violado, legitimando a interposição do presente Recurso Especial.

Assim, se, no julgamento dos Embargos de Declaração, quedou-se silente o acórdão vergastado quanto às omissões alegadas pelo embargante, caracterizada a persistência da omissão com manifesta afronta ao art. 535, II, do CPC, por não ter se exaurido, por completo, a prestação jurisdicional.

Ora, é entendimento assente nesse Colendo STJ que, persistindo a omissão no acórdão de modo a não restar prequestionada a matéria, deve a parte interessada valer-se do apelo especial para, invocando o art. 535, II, do CPC, obter a anulação do acórdão recorrido, que deverá ser substituído por outro que trate, expressamente, da aludida matéria. (...)

Resta evidente que o acórdão guerreado vulnerou o disposto no art. 535, II, do CPC, eis que deveria ter suprido as omissões de pontos sobre os quais caberia ao E. Tribunal a quo pronunciar-se e que foram objeto dos embargos de declaração."

Diante disso, incidiu, ao caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

O Tribunal *a quo* utilizou como fundamento para embasar sua decisão a interpretação do Decreto Estadual nº 37.160/11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não é cabível na via do especial o exame de normas de direito local. Portanto, sua análise é obstada em Recurso Especial pela incidência, por analogia, da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARTA DE CRÉDITO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ANÁLISE DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIOS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Inviável o conhecimento do recurso especial por violação do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que os princípios nela contidos, direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988).

2. Examinar legislação local é expediente inviável na estreita via do recurso especial, ao qual se aplica, por analogia, a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 391.543/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao apreciar a questão o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ fls. 674/675):

"De todo o exposto infere-se que, tendo os Engenhos Utinga de Baixo e Utinga de Cima, de propriedade da Cooperativa agravada, consoante faz prova certidões acostadas às fls. 131/135, sido enquadrados como ZPEC, nos moldes do Decreto Estadual em apreço, é fato que sofrerão, por parte de SUAPE, intervenção voltada à proibição do uso da área de natureza diversa daquela voltada à preservação ecológica, segundo plano de recomposição florestal, o que ensejará vedação ao uso habitacional e ao exercício, na localidade, da atividade agrícola, pecuária e extrativista a que se dedicam.

Entendo que se revela plausível o temor da Cooperativa em sofrer atos de turbação e esbulho de sua posse, porquanto, acaso sejam, por força das disposições do citado Decreto Estadual, limitados na sua posse (uso, gozo e disposição), no que pertine à manutenção de suas edificações e cultivos, é inevitável que haja o esvaziamento do seu direito de propriedade, numa espécie de desapropriação indireta.

E de relevo que se frise que a derrubada das edificações existentes, sob a alegação de cumprimento das disposições do instrumento normativo em tela, diversamente do que quer fazer crer o agravante, não pode ser qualificada como ato de poder de polícia ambiental, com vistas à preservação da função social da propriedade.

De fato, malgrado a Administração Pública tenha o poder-dever de promover a fiscalização dos atos dos particulares que possam implicar em afronta à saúde, segurança e salubridade, sendo tais atos dotados de auto-executoriedade, é certo que tal poder não é desvinculado do dever de motivação, adequação à finalidade de interesse público, proporcionalidade e respeito à razoabilidade.

In casu, não há nos autos elementos que demonstrem que a atuação da Administração representa unicamente ato de fiscalização da conformidade da conduta da Cooperativa Agrícola aos fins sociais da sua propriedade, sobretudo quando se tem em conta a ausência de comprovação de que os Engenhos Utinga de Baixo e Utinga de Cima de fato enquadram-se como ZPEC, bem assim de que já foi elaborado o Estudo de Restauração Florestal da região, a subsidiar a atuação do Poder Público na região.

Outrossim, é de se ter em mente as disposições do Decreto Estadual nº 37.160/11 acerca do reassentamento dos posseiros que se encontram nas atuais instalações habitacionais na ZPEC, a sugerir que, se há previsão de compensação para quem é mero posseiro, impõe-se tratamento no mínimo equivalente para quem é proprietário do imóvel enquadrado como Zona de Proteção Ecológica."

Resta claro, portanto, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0142792-4

AgRg no
AREsp 532.439 / PE

Números Origem: 00067199620138170000 00126233420128170000 03077061 106278920118170370
3077061 307706100 67199620138170000

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EDUARDO PRAZERES CARNEIRO DE FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE TIRIRI LTDA
ADVOGADO : ADMIR FIALHO SEIXAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EDUARDO PRAZERES CARNEIRO DE FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE TIRIRI LTDA
ADVOGADO : ADMIR FIALHO SEIXAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.